

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026-SEM
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEM/RJ)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Ref. Interposição de Recurso Administrativo ao Resultado Preliminar do Chamamento
Público nº 02/2026**

A organização da sociedade civil **CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR (CAMPO)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 31.885.320/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014 e nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DE JULGAMENTO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê no item 7.8 os prazos e condições para interposição de recursos:

7.1 Os Proponentes poderão interpor recurso à decisão de julgamento da proposta de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação mencionada no item 6.6.

7.2 Os recursos serão dirigidos à Comissão de Seleção, devendo ser inseridos e enviados sob a forma eletrônica, pelo CONVERJ, como anexo, pelo ÓRGÃO REQUISITANTE, na respectiva aba.

7.3 A Comissão de Seleção dará ciência dos recursos aos demais Proponentes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando contrarrazões a serem inseridas e enviadas sob a forma eletrônica, pelo CONVERJ, com anexo, pelo ÓRGÃO REQUISITANTE, na respectiva aba.

7.4 Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Seleção encaminhará o recurso à Autoridade Superior, que a ratificará ou não, de forma fundamentada, publicando a decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Portal do CONVERJ:

<http://www.converj.rj.gov.br>.

7.5 Os recursos interpostos em face das decisões relativas ao julgamento das propostas de trabalho terão efeito suspensivo.

O resultado preliminar foi publicado no Diário Oficial em 27/02/2026, temos que a data par apresentação do recurso é até 05/03/2026.

Considerando o prazo legal estabelecido na Lei nº 13.019/2014 e no instrumento convocatório, o presente recurso é plenamente tempestivo.

2. PRELIMINARMENTE: DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER E NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO

Antes de adentrar ao mérito das pontuações, cumpre a esta Recorrente arguir, em sede de preliminar, a flagrante nulidade procedimental decorrente do **cerceamento de defesa e da ausência de transparência** na condução desta fase recursal.

Com o escopo de exercer seu legítimo direito de recorrer de forma fundamentada e pautada no princípio do julgamento objetivo, a Recorrente formalizou pedido de vistas e cópia integral do processo administrativo (Processo nº SEI-380001/000816/2025). Contudo, em atitude que destoia dos preceitos basilares da Administração Pública, **foi disponibilizado à CAMPO tão somente o Relatório da Comissão de Seleção**, o qual é insuficiente para a compreensão pormenorizada dos critérios adotados pela Banca.

Agrava-se a situação ao constatar que a documentação integral, sobretudo as propostas e os documentos de habilitação das demais entidades concorrentes, bem como as planilhas detalhadas de fundamentação das notas de cada avaliador, **não se encontram disponibilizadas no sistema eletrônico SEI, tampouco no sistema CONVERJ**.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) é cristalino ao eleger a **transparência** e a **publicidade** como diretrizes fundamentais das parcerias (art. 5º e art. 6º). Ademais, por analogia e subsidiariedade à jurisprudência pacificada nos certames licitatórios, é direito líquido e certo do administrado ter acesso irrestrito aos autos do processo administrativo para elaboração de suas razões recursais (Súmula Vinculante nº 3 e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal).

A impossibilidade de aferir a regularidade da documentação da 1ª colocada (AFIURJ) ou de confrontar os motivos exatos que levaram à perda de pontos pela Recorrente fulmina o exercício da ampla defesa. É impossível recorrer do que não se pode ver.

Desta forma, a apresentação das presentes razões de mérito ocorre meramente *ad cautelam*, para evitar a preclusão temporal.

Diante desta grave irregularidade, **REQUER-SE**, preliminarmente:

1. O imediato deferimento do pedido de **vistas e acesso integral** aos autos do Processo nº SEI-380001/000816/2025, incluindo o acesso no sistema CONVERJ a todos os documentos inseridos pelas congêneres;
2. A conseqüente **suspensão do certame** e a **devolução (reabertura) do prazo recursal** por igual período, a contar da data da efetiva disponibilização da íntegra do processo, para que a Recorrente possa aditar ou ratificar o presente recurso administrativo com base no conhecimento total dos fatos, sob pena de nulidade absoluta do procedimento de seleção.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da **Súmula Vinculante nº 3**, garante o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos. Ademais, por analogia aos certames licitatórios (art. 17, §3º da Lei nº 14.133/2021), após a abertura das propostas, os documentos tornam-se públicos, sendo crime e improbidade a sua ocultação (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).

Destarte, a formulação deste recurso dá-se estritamente *ad cautelam*, requerendo-se o **imediato deferimento das vistas integrais dos autos** e a conseqüente **reabertura e devolução do prazo recursal** em sua totalidade, sob pena de nulidade insanável do certame, o que ensejará, se necessário, a busca pela tutela jurisdicional e a denúncia aos órgãos de controle (TCE/RJ e Ministério Público).

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO E PONTUAÇÃO DA 1ª COLOCADA (AFIURJ): INCOMPATIBILIDADE ESTATUTÁRIA, NATUREZA EDUCACIONAL, AUSÊNCIA DE CNEAS E INCAPACIDADE TÉCNICA:

Superada a preliminar de nulidade, cumpre demonstrar que, mesmo operando "às cegas" devido à falta de acesso aos autos processuais, saltam aos olhos indícios gravíssimos e irrefutáveis de que a habilitação e a nota atribuída à 1ª colocada (AFIURJ - Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro, CNPJ: 45.240.964/0001-45) encontram-se eivadas de vício de legalidade.

A Comissão conferiu à AFIURJ a nota máxima de **5 (cinco) pontos** no critério "**1. Experiência da Organização da Sociedade Civil**". Ocorre que o objeto deste Chamamento Público – *Implantação e Modernização de Salas Lilases e Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs)* – consubstancia-se em serviço de acolhimento e proteção de **alta complexidade**, intimamente ligado à rede socioassistencial e de segurança do Estado, visando ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Em diligência pública motivada pela falta de transparência do certame, a Recorrente analisou o sítio eletrônico oficial e as apresentações institucionais da AFIURJ (documentos anexos), constatando dois fatos alarmantes que fulminam a sua capacidade de contratação:

3.1.1. Da Incompatibilidade Estatutária e Natureza Estritamente Educacional:

A documentação pública da instituição demonstra de forma inequívoca que a AFIURJ é uma entidade predominantemente – senão exclusivamente – voltada à **área de educação (Ensino Superior/Faculdade)**. Ocorre que o art. 33, inciso I, da Lei nº 13.019/2014 (MROSC) exige que a OSC possua "objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social" **compatíveis com o objeto do instrumento**. Não se localiza, em sede pública, o Estatuto Social da referida Associação. Contudo, é cediço que a gestão de CEAMs e Salas Lilases não se confunde com atividade educacional acadêmica. Requer-se, desde já, que a Comissão verifique diligentemente o Estatuto Social da AFIURJ, pois, caso não conste expressamente o atendimento a mulheres vítimas de violência ou a assistência social como finalidade institucional primária, a sua habilitação configura nulidade absoluta por desvio de finalidade.

3.1.2. Da Ausência de Inscrição no CNEAS:

Corroborando a sua natureza alheia ao objeto do edital, constata-se que a **AFIURJ NÃO possui cadastro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS)**. O CNEAS é o instrumento oficial que reconhece as entidades que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Como é juridicamente possível que uma Faculdade possua "experiência máxima e consistente" na execução de projetos de acolhimento humanizado de alta complexidade sem sequer constar no cadastro nacional que monitora a assistência social no Brasil? Tal incongruência ofende frontalmente o art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei nº 13.019/2014, que exige comprovação de "**experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria**".

Como é juridicamente possível que uma entidade possua "experiência máxima e consistente" na execução de projetos de acolhimento humanizado sem sequer constar no cadastro nacional que monitora a assistência social no Brasil? Tal incongruência atrai a incidência direta do art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei nº 13.019/2014, que exige que a OSC possua "**experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante**".

Diante do exposto, impugna-se frontalmente a nota do Item 1 conferida à AFIURJ, **requerendo a sua reavaliação de ofício pela Comissão**. A ausência de CNEAS desqualifica a entidade, devendo a sua nota ser drasticamente reduzida ou, ante a incapacidade técnica manifesta, ser a mesma **inabilitada** do certame.

A inabilitação da 1ª colocada é medida de rigor que se impõe, sob pena de contratação de entidade inabilitada, com iminente risco ao erário e à vida das mulheres assistidas pelo Programa "Antes que Aconteça".

4. DA MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE (CAMPO) COM BASE NO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO

A Recorrente (CAMPO) obteve a nota final de **58,00 pontos**. Contudo, a avaliação da Comissão nos critérios 2, 7 e 10 ignorou flagrantemente as disposições expressas no Plano de Trabalho submetido e aprovado nesta fase, merecendo imediato reparo à luz do art. 5º, inciso III (julgamento objetivo), e art. 22 da Lei nº 13.019/2014.

Requer-se a majoração das seguintes pontuações, espelhando a realidade documental apresentada:

4.1. Da necessária majoração da pontuação do Item 2 - Qualificação acadêmica do responsável técnico:

A Comissão de Seleção atribuiu nota 4 (quatro) à Recorrente no critério de qualificação acadêmica (Item 2). Contudo, a análise da equipe técnica apresentada pela CAMPO revela uma combinação de competências que, sob a égide dos princípios da **Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência**, impõe a atribuição da pontuação máxima (**nota 5**).

É imperioso destacar que o objeto do presente Chamamento Público visa à *"Implantação e Modernização de Salas Lilases e Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs)"*, cujo cerne é o enfrentamento contundente à violência contra a mulher.

Conforme os documentos curriculares anexados na proposta e submetidos à análise, a profissional apresentada pela Recorrente, Sra. **Isabelle Sampaio de Araújo** (Assistente Social - CRESS nº 33765), possui **Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)**. Ocorre que o diferencial que impõe a concessão da nota máxima não reside apenas no título *stricto sensu* em si, mas na **absoluta e irrefutável especialidade de sua pesquisa acadêmica**.

A dissertação de mestrado desenvolvida pela profissional intitula-se exatamente: ***"Uma análise institucional da Política de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher"***.

Soma-se a esta qualificação acadêmica de excelência um robusto histórico de formações complementares voltadas estritamente ao acolhimento e proteção da mulher, tais como:

- *"Dialogando sobre a Lei Maria da Penha"* (Instituto Legislativo Brasileiro - 60h);
- *"A transversalidade de gênero nas políticas sociais"* (UFRRJ - 30h);
- *"Luta Antimanicomial e Feminismos: Discussões de gênero, raça e classe"* (UFRJ - 40h).

Excelências, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) orienta-se pela busca da proposta mais vantajosa e pela efetividade na execução do objeto (art. 5º). Pelo **Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, é inconcebível que um projeto destinado a gerir CEAMs e Salas Lilases não confira a pontuação máxima a uma responsável técnica cujo título de mestre foi forjado *exatamente* pesquisando e analisando as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Aferir a qualificação acadêmica de forma puramente matemática (onde apenas um Doutorado genérico ganharia nota 5, independentemente do tema), ignorando a especialização cirúrgica da profissional apresentada pela CAMPO, configura ofensa à razoabilidade e ao interesse público. A formação da responsável técnica indicada atende, com grau de excelência e especialidade inigualáveis, às premissas metodológicas exigidas pela Lei nº 9.646/2022 e pela Portaria MJSP nº 911/2025.

Ainda, conforme o currículo anexo, a Responsável Técnica da CAMPO, **Marta Monteiro Lago**, apresenta:

1. **Sólida Formação Acadêmica:** Graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Pós-Graduada (Especialização) em Pedagogia da Cooperação e Metodologias Cooperativas.
2. **Especialização em Políticas para Mulheres:** Sua carreira é marcada pela atuação direta na "Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB-Rio)" e na coordenação de programas de formação em gênero (Instituto Equit).
3. **Experiência Recente e Específica:** Atua em 2025/2026 como responsável pelo monitoramento e avaliação no projeto "*Meninas, Mulheres e Arte Juntas pelo Fim da Violência contra as mulheres*", financiado pelo **Fundo Fiduciário da ONU Mulheres**.

Ora, se a coordenação de um projeto financiado pela **ONU Mulheres** focado especificamente no fim da violência contra a mulher não confere à profissional a pontuação máxima em um edital cujo objeto é exatamente este, estamos diante de uma interpretação desarrazoada.

A experiência de Marta Lago não é apenas "administrativa", ela é **finalística**. Ela domina a metodologia de atendimento e monitoramento exigida pelo programa "Antes que Aconteça". Portanto, requer-se a retificação da nota no item 2 para **5 (cinco)**, mantendo-se a nota máxima já atribuída no item 3.

A simbiose entre a profundidade acadêmica de Isabelle e a experiência de campo internacional de Marta garante à Administração Pública uma execução isenta de erros e tecnicamente superior. Assim, a reforma das notas para a pontuação máxima é medida de justiça que se impõe

Diante do exposto, por medida de estrita justiça e aderência ao princípio da especialidade e do julgamento objetivo (art. 5º, III, da Lei nº 13.019/2014), requer-se a **MAJORAÇÃO da nota do Item 2 para 5 (cinco) pontos**, reconhecendo-se que a titulação acadêmica apresentada guarda simetria absoluta e excelência máxima com o objeto da parceria.

4.2 Da necessária majoração da pontuação do Item 7 - Promoção de inovação tecnológica e científica:

A nota 4 (Quatro) atribuída à Recorrente deve ser, imperativamente, majorada para a nota máxima de **5 (Cinco) pontos**. Com a devida vênia, a avaliação da Comissão incorreu em erro material ao desconsiderar o texto expresso no subitem **5.2.3 (Inovação Tecnológica e Científica)** página 72 do Plano de Trabalho submetido e aprovado.

Conforme consta literalmente no referido documento, a CAMPO comprovou possuir o mais alto grau de interação com instituições de ensino e pesquisa (critério exigido para a nota máxima), ao demonstrar que:

"firmou três parcerias estratégicas com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)" estruturadas "a partir de uma perspectiva colaborativa, na qual ensino, pesquisa e extensão dialogam diretamente com as demandas concretas dos territórios atendidos". Mais do que uma mera parceria, o Plano de Trabalho atesta que a presença da Universidade agregará inovação tecnológica e científica direta ao projeto de implantação das Salas Lilases e CEAMs, contribuindo para o "aprimoramento de instrumentos de monitoramento, sistematização de dados, avaliação de resultados e produção de relatórios técnicos, agregando rigor científico e inovação às iniciativas".

Ora, Douta Comissão, o art. 22 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que o Plano de Trabalho é a peça basilar que rege a parceria. Se o documento atesta inequivocamente a interação estruturada com uma Universidade Federal (UFRRJ) para a produção de dados científicos e inovação metodológica, a atribuição de nota inferior à máxima configura violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, III, da Lei das OSCs) e ofensa à vinculação ao instrumento convocatório. Desta feita, requer-se a imediata reforma e majoração para a nota 5.

4.3 Da necessária majoração da pontuação do Item 10 - Capacidade de capacitação contínua:

A nota 4 (Quatro) atribuída à Recorrente deve ser, imperativamente, majorada para a nota máxima de **5 (Cinco) pontos**. Com a máxima vênia, a Comissão de Seleção ignorou por completo a literalidade do item **5.4 (Programa de Capacitação Contínua)** do Plano de Trabalho aprovado, o qual atende com rigor cirúrgico a todas as exigências editalícias para a pontuação máxima.

O referido documento detalha um programa de educação permanente estruturado em 7 (sete) etapas contínuas para 24 meses de projeto. O ponto nevrálgico que garante a pontuação máxima encontra-se expressamente descrito na "**Etapa 5 - Estabelecimento de Parcerias e Colaborações**", que textualmente dispõe: "*Parcerias com universidades e centros de pesquisa serão estabelecidas para oferecer cursos, workshops e assessoria especializada. Com destaque para a parceria firmada entre o CAMPO e a UFRRJ.*"

Cumprido destacar que, no Tópico 5 – Capacidade Técnica e Operacional, foram apresentados diversos exemplos de capacitações realizadas pelo CAMPO, evidenciando a expertise institucional na elaboração, coordenação e execução de ações formativas. Dentre as

iniciativas mencionadas, destaca-se a realização de rodas de conversa sobre temáticas relacionadas ao cuidado e ao enfrentamento à violência contra a mulher, demonstrando não apenas domínio técnico sobre os conteúdos abordados, mas também a articulação de parcerias estratégicas fundamentais para a qualificação e ampliação do alcance das atividades. Tais experiências comprovam a efetiva capacidade operacional da instituição para planejar, executar e monitorar ações de natureza semelhante à proposta no presente edital.

Sendo a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) uma Instituição de Ensino Superior de excelência e devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), o requisito para a obtenção da nota 5 encontra-se materialmente e documentalmente superado. A manutenção de nota inferior viola o Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º, III, da Lei nº 13.019/2014) e desconsidera a força vinculante do Plano de Trabalho (art. 22 do MROSC). Pelo exposto, requer-se a imediata majoração deste quesito para 5 (cinco) pontos.

5. DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Cumpra a esta Recorrente invocar os princípios norteadores da Administração Pública e do próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), que consagra em seu art. 5º os ditames da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

A **Segurança Jurídica** em um Chamamento Público repousa na previsibilidade e na confiança de que as regras do jogo não serão alteradas ou interpretadas de forma subjetiva no momento da avaliação. Quando a Comissão de Seleção ignora as disposições expressas no Plano de Trabalho da CAMPO — que preencheu rigorosamente os critérios de qualificação, inovação e capacitação contínuos exigidos no Edital —, instaura-se um cenário de incerteza que macula a lisura do certame.

Nesta mesma toada, o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** determina que o Edital é a lei interna da seleção. A Comissão não possui discricionariedade para conceder notas a quem das previstas quando a Organização da Sociedade Civil comprova, documentalmente, o enquadramento exato nas hipóteses de pontuação máxima. Se o edital exige "parceria com Instituição de Ensino Superior" e o Plano de Trabalho da CAMPO comprova documentalmente "três parcerias com a UFRRJ", a nota 5 não é uma faculdade da banca avaliadora, mas um dever imposto pela norma editalícia.

Ademais, o tratamento dispensado às entidades concorrentes deve obediência estrita à **Isonomia**. Conforme demonstrado alhures, ofende frontalmente o princípio da igualdade conferir a nota máxima em "Experiência" para uma entidade (AFIURJ) de natureza educacional e sem registro no Sistema Único de Assistência Social (CNEAS), enquanto se aplica um rigor excessivo e desproporcional à Recorrente (CAMPO), retirando-lhe pontos preciosos mesmo

diante de um Plano de Trabalho irretocável e voltado cirurgicamente ao atendimento a mulheres vítimas de violência.

A manutenção do resultado preliminar consubstanciaria um perigoso precedente de tratamento desigual e julgamento subjetivo, contrariando o interesse público subjacente ao Programa "Antes que Aconteça".

Portanto, a reavaliação das notas pleiteada neste recurso não é apenas um mero inconformismo com a classificação, mas um imperativo de **justiça administrativa**, essencial para resgatar a isonomia entre as concorrentes, garantir a segurança jurídica do resultado final e assegurar que a Administração celebre a parceria com a entidade técnica e materialmente mais bem preparada.

6. DO QUADRO GERAL: PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA X PONTUAÇÃO MERICIDA

Para fins de clareza e em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, a Recorrente sintetiza no quadro abaixo a divergência entre as notas publicadas no Relatório da Comissão de Seleção (média de 58,00 pontos) e a pontuação real e documentalmente comprovada nos autos, que perfaz o total de **61,00 pontos**.

| Critério de Avaliação (Anexo IV do Edital) | Nota Atribuída pela Comissão | Nota Merecida / Requerida | Fundamentação Resumida no Recurso |
|---|-------------------------------------|----------------------------------|--|
| 1. Experiência da Organização da Sociedade Civil | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 2. Qualificação acadêmica do responsável técnico | 4 (Quatro) | 5 (Cinco) | Comprovação de Mestrado com dissertação estritamente focada em <i>Políticas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher</i> (Princípio da Especialidade). |
| 3. Experiência profissional do responsável técnico | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 4. Contextualização da parceria | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 5. Adequação da infraestrutura (PCD) | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 6. Adequação da infraestrutura (Gestantes/Lactantes) | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |

| | | | |
|---|---------------------|---------------------|--|
| 7. Promoção de inovação tecnológica e científica | 4 (Quatro) | 5 (Cinco) | Item 5.2.3 do Plano de Trabalho aprovado: 3 parcerias firmadas com a UFRRJ para sistematização de dados e rigor científico. |
| 8. Estrutura de apoio da OSC | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 9. Estrutura de recursos humanos | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 10. Capacidade de capacitação contínua | 4 (Quatro) | 5 (Cinco) | Item 5.4 do Plano de Trabalho aprovado: Programa estruturado em 7 etapas, em parceria expressa com a UFRRJ (IES credenciada pelo MEC). |
| 11. Promoção dos direitos das mulheres (Selo) | 1 (Um) | 1 (Um) | Nota incontroversa. Pontuação mantida. |
| 12. Atividades, metas e cronograma do Projeto | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| 13. Adequação da proposta aos objetivos do Projeto | 5 (Cinco) | 5 (Cinco) | Nota incontroversa. Pontuação máxima mantida. |
| PONTUAÇÃO FINAL | 58,00 pontos | 61,00 pontos | Reclassificação da CAMPO para o 1º Lugar isolado. |

Conforme se extrai do quadro resumo, a simples adequação das notas 2, 7 e 10 à realidade material contida no Plano de Trabalho e nos currículos apresentados eleva a pontuação da CAMPO para **61,00 pontos**.

Vale ressaltar que a atual primeira colocada (AFIURJ) obteve 60,33 pontos. Portanto, independentemente do acolhimento da impugnação que pede a desclassificação ou redução de nota da AFIURJ (Tópico III) — o que se espera por medida de justiça —, a **majoração das notas da CAMPO, por si só, já lhe garante matematicamente o 1º lugar isolado no certame**

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, ancorando-se nos fatos documentados e no mais lícito Direito Administrativo, requer a Recorrente (CAMPO) à Vossa Senhoria e aos demais membros desta Comissão de Seleção:

a) DO RECEBIMENTO: O recebimento e o integral conhecimento do presente Recurso Administrativo, com a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao certame até o seu julgamento definitivo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado na Lei nº 13.019/2014;

b) DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR (TÓPICO II): O provimento da preliminar arguida, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, para o fim de **conceder vistas e acesso integral** aos autos do Processo Administrativo nº SEI-380001/000816/2025 (incluindo as propostas e documentos de habilitação da 1ª colocada inseridos no CONVERJ), com a consequente **DEVOLUÇÃO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL** em sua totalidade, sob pena de nulidade absoluta do procedimento de seleção;

c) DO MÉRITO - IMPUGNAÇÃO DA 1ª COLOCADA (TÓPICO III): Subsidiariamente, superada a preliminar, o provimento no mérito para determinar a imediata diligência quanto à regularidade estatutária e capacidade técnica da 1ª colocada (AFIURJ). Ante a flagrante natureza educacional da referida Associação e a ausência de registro no CNEAS, requer-se a sua **INABILITAÇÃO** por desvio de finalidade (art. 33, I, da Lei 13.019/14) ou, sucessivamente, a **REDUÇÃO DA NOTA** conferida no Item 1 (Experiência da OSC);

d) DO MÉRITO - MAJORAÇÃO DAS NOTAS DA RECORRENTE (TÓPICOS IV E VI): O provimento no mérito para reformar a avaliação da Recorrente e **MAJORAR** as notas dos itens a seguir listados, adequando a pontuação à realidade material contida no Plano de Trabalho e nos currículos submetidos:

- d.1) Majoração do **Item 2** (Qualificação acadêmica do responsável técnico) de 4 para **5 pontos**;
- d.2) Majoração do **Item 7** (Promoção de inovação tecnológica e científica) de 4 para **5 pontos**;
- d.3) Majoração do **Item 10** (Capacidade de capacitação contínua) de 4 para **5 pontos**.

e) DA RECLASSIFICAÇÃO E RESULTADO FINAL: Por conseguinte, com o acatamento das majorações requeridas na alínea "d", requer-se a fixação da nota final da CAMPO em **61,00 (Sessenta e um) pontos**, determinando-se a sua consequente **RECLASSIFICAÇÃO PARA O 1º LUGAR ISOLADO** no certame, garantindo-lhe a adjudicação do objeto e o direito à celebração do Termo de Fomento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de março de 2026.

SÉRGIO RENATO MENDES MARTINS
Presidente
CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR